



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10680.016429/99-29
Recurso nº 148.589 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1999
Acórdão nº 108-09.581
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 1999

**Ementa - IRPJ - SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO
APURADO NA DECLARAÇÃO - ALEGADO ERRO DE
FATO**

Uma vez não comprovado, mesmo após diligência, suposto erro de fato no preenchimento da declaração, referência para o pedido em questão, é de se manter a exigência conforme lançada.

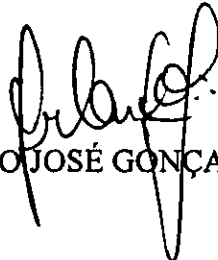
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT FINANÇAS BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), JANIRA DOS SANTOS GOMES (Suplente Convocada), VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIAM SEIF e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



Relatório

Trata-se de retorno de diligência da Resolução nº 108-00.431, de 20 de março de 2007, reportando-me ao inteiro teor sobre o relatório, a fls.321/325, com o que a relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, propôs a diligência para que fossem respondidas as questões constantes de processo conexo de nº 10680.016430/99-16, também baixados em Resolução de nº 108-00432, de 20 de março de 2007, que leio em sessão para todos os efeitos.

O atendimento da diligência pela DRF de Belo Horizonte se verifica a fls.408/409, do processo conexo de nº 10680.016430/99-16, a qual também me reporto e leio em sessão para o registro necessário e esclarecimentos desse E.colegiado.

A Recorrente foi cientificada das conclusões da diligência e expressa, também no processo conexo de nº 10680.016430/99—16, por derradeiro, a fls. 412, o seguinte:

" (a) que o valor apurado por estimativa no mês de fevereiro de 1998 pode ser deduzido do IRPJ devido no ano-calendário de 1998 e que o crédito no valor de R\$ 46.144,54 não foi utilizado para compensação de nenhum débito;

(b) que o montante de R\$ 59.411,00, referente ao IRPJ devido por compensação a maior de prejuízos fiscais, foi pago através da anistia da MP nº 38/2002 e;

(c) que os cálculos apresentados pela Recorrente em seu Recurso Voluntário, relativos aos pagamentos efetuados na anistia da MP nº 38/2002 estão corretos."

O presente recurso se restringe a verificação sobre a parcela de R\$ 19.325,63, referente a estimativa do IRPJ de fevereiro de 1998, que a Recorrente alega se tratar de erro de fato no preenchimento da DIPJ/1999.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

De fato, a oportuna diligência trouxe esclarecimentos necessários para o deslinde da questão fática submetida a este colegiado.

Está bem explicitado o seguinte quanto aos quesitos:

1- Não houve erro de fato quanto ao preenchimento da DIPJ/1999, relativamente ao valor apontado em fevereiro de 1998, assim como não houve compensação de nenhum valor da retenções na fonte;

2- Que a importância de R\$ 59.411,00 referente ao ano-calendário de 1998 integrou os valores quitados com a anistia da MP nº 38/2002, nos termos alegados pela Recorrente;

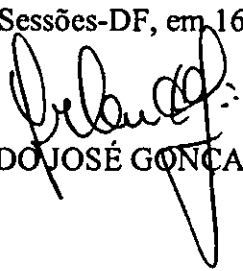
3- Conferem os cálculos oferecidos pela Recorrente;

Esclarece, ao final, que sendo considerada devida a estimativa de fevereiro de 1998, deduzido o seu valor do saldo negativo do exercício de 1997 (processo administrativo conexo 10680.016429/99-29), que foi utilizada para compensa-la, o valor dessa estimativa deve compor o saldo negativo do exercício de 1999, nos termos determinados pela DRJ/BHE.

Desta feita, sou por NEGAR o provimento ao recurso voluntário, uma vez não constatado, nem comprovado o alegado erro de fato, conforme a diligência supra.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO